

576  
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE  
DIREITO DA MM. VARA CÍVEL DE ESTRELA

FALÊNCIA DE ELÁRIO IMMICH CIA LTDA.

O SÍNDICO DA FALÊNCIA DE ELÁRIO IMMICH & CIA LTDA., no cumprimento de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue:

Reza o artigo 75 da LF:

" Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do MP, marcará por editais o prazo de 10 dias para que os interessados requererem o que for a bem de seus direitos.

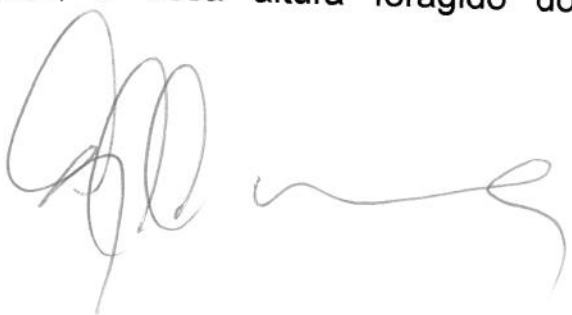
Parágrafo 1º. Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

Parágrafo 2º. Se os credores nada requererem o síndico, dentro do prazo de 8 dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200."

O edital a que alude o caput do artigo 75 foi publicado, na forma da lei, como se verifica da certidão de fl. 504.

Nada requereram os credores, logicamente frustrados pela sabida insolvência do falido, a essa altura foragido do município.

03 fls.  
Ju.



577  
b

Das diligências requeridas para localização de bens resultou:

1. O total descumprimento do mandado de arrecadação de máquinas em poder de Weiland, como cumpridamente "certifica" o Oficial de Justiça à (fl. 562, verso), sendo de destacar que sempre o síndico ofereceu todas as condições para atendimento da diligência (transporte, depósito, etc.), mas sempre adiada, preterida e descumprida pelo serventuário sob as mais variadas alegações (inclusive problemas de saúde, falta de local depósito, etc.). Em realidade, ora os bens não mais estão nos endereços designados no referido mandado, sendo em paradeiro ignorado;
2. A ausência de possibilidade de buscar-se realização de crédito na Comarca de Itaquí, seja porque não se conhece sequer a situação do devedor, que pode ser insolvente, resultando em despesas para as quais a massa sequer tem recursos (o famoso "botar dinheiro bom em cima de dinheiro ruim");
3. A existência de depósito recursal noticiado à folha 548, demanda a expedição de ofício desse juízo à Justiça do Trabalho, se é que a parte reclamante não sacou o dinheiro por conta do seu crédito.

Dada a total ausência de meios materiais de prosseguir em seu andamento, e por isso diz-se ser falência frustrada, o síndico não mais detém condições de acompanhá-la, pois já não mais reside em Estrela, está tendo de custear o advogado signatário com recursos de seu próprio bolso, e não se vislumbra qualquer possibilidade de resultado útil à continuidade do processo.

Nesse sentido, apresenta-se o Relatório de Encerramento, destacando-se que:

1. Trata-se de falência decorrente da rescisão de concordata preventiva concedida à Elário Immich;
  2. A arrecadação resultou negativa;
- 

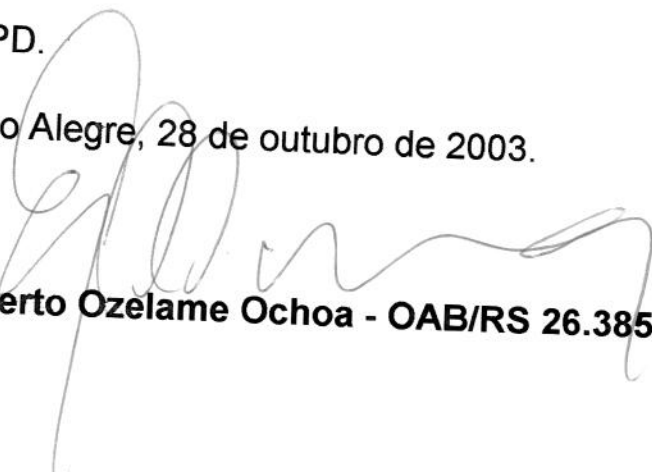
- 538
3. O síndico apresentou às folhas 534/536, a Exposição Circunstanciada, apontando a existência em tese de crimes falimentares;
  4. Publicado o edital do artigo 75, nada requereram os interessados;
  5. Não chegou a ser formado o Quadro Geral de Credores, porque estes já constavam da relação oferecida quando do pedido de concordata e não acooraram novas habilitações posteriores à quebra, embora existam notícias de reclamações trabalhistas em curso, mas sem habilitação formal.
  6. O síndico não percebeu quaisquer valores que pertencessem à massa falida, tendo outrossim suportado despesas que não poderão ser reembolsadas diante da ausência de ativos.

Deve prosseguir o Inquérito Judicial para apuração dos crimes falimentares.

ANTE O EXPOSTO, requer seja proferida sentença de encerramento da falência.

NTPD.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2003.



**Roberto Ozelame Ochoa - OAB/RS 26.385**

**Frederico Seyboth - síndico**